

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



# BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano VI | Volume 19 | Nº 57 | Boa Vista | 2024

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.14248942>

---



## A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING PELA LEI Nº 14.132/2021: DESAFIOS E AVANÇOS NA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS<sup>1</sup>

*Cristina Veloso de Castro<sup>2</sup>*

*Laiane Rodrigues Magalhães de Melo<sup>3</sup>*

*Moacir Henrique Júnior<sup>4</sup>*

*Renata Aparecida Follone<sup>5</sup>*

### Resumo

O presente estudo investiga o crime de stalking como uma forma de perseguição obsessiva e compulsória, analisando sua conexão com a violência de gênero e sua criminalização no Brasil pela Lei nº 14.132/2021. O objetivo central é examinar de que maneira essa legislação contribui para a prevenção de casos de violência de gênero, especialmente o feminicídio, e identificar os desafios na sua aplicação prática. A pesquisa adota um método dedutivo, com levantamento de dados baseado em revisão bibliográfica e documental, priorizando estudos nacionais e internacionais de alto impacto publicados nos últimos três anos. A análise dos dados utiliza uma abordagem hermenêutica jurídica, fundamentada na doutrina e nos marcos normativos aplicáveis, além de incluir um mapeamento comparativo das legislações e práticas internacionais relacionadas ao stalking, com destaque para experiências no Reino Unido, Canadá e Suécia. O estudo também analisa casos concretos que ilustram as diversas formas de stalking e seus desdobramentos em contextos de violência de gênero. Os resultados revelam que a tipificação do stalking no artigo 147-A do Código Penal brasileiro representou um avanço relevante, ampliando a proteção às vítimas e corrigindo lacunas na legislação anterior. Entretanto, identificam-se desafios significativos, como a limitada abrangência das penas e a ausência de medidas protetivas imediatas, especialmente em casos de cyberstalking. A pesquisa conclui que, além de aprimorar a legislação, é imprescindível implementar políticas públicas que promovam a conscientização social, fortaleçam redes de apoio e capacitem os operadores do direito para garantir a eficácia das medidas de proteção às vítimas. A criminalização do stalking, além de prevenir crimes mais graves, como o feminicídio, consolida-se como um instrumento indispensável para a proteção dos direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero.

**Palavras-chave:** Criminalização; Feminicídio; Perseguição; *Stalkers*; *Stalking*.

529

### Abstract

This study investigates the crime of stalking as a form of obsessive and compulsive harassment, analyzing its connection to gender-based violence and its criminalization in Brazil under Law No. 14.132/2021. The primary objective is to examine how this legislation contributes to the prevention of gender-based violence, particularly femicide, and to identify challenges in its practical application. The research adopts a deductive method, with data collection based on a bibliographic and documentary review, prioritizing high-impact national and international studies published in the last three years. Data analysis employs a legal hermeneutic approach, grounded in applicable legal doctrine and normative frameworks, and includes a comparative mapping of international legislations and practices related to stalking, highlighting experiences in the United Kingdom, Canada, and Sweden. The study also analyzes specific cases illustrating various forms of stalking and their repercussions in contexts of gender-based violence. The findings reveal that the inclusion of stalking as a criminal offense under Article 147-A of the Brazilian Penal Code represented a significant advancement, enhancing victim protection and addressing gaps in previous legislation. However, significant challenges remain, such as the limited scope of penalties and the absence of immediate protective measures, particularly in cases of cyberstalking. The research concludes that, in addition to improving legislation, it is crucial to implement public policies that promote social awareness, strengthen support networks, and train legal professionals to ensure the effective application of victim protection measures. The criminalization of stalking, in addition to preventing more severe crimes such as femicide, proves to be an indispensable instrument for safeguarding women's rights and combating gender-based violence.

**Keywords:** Criminalization; Femicide; Persecution; *Stalkers*; *Stalking*.

<sup>1</sup> Apresente pesquisa contou com apoio institucional da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

<sup>2</sup> Docente da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Doutora em Sistemas Constitucionais de Garantias de Direito. E-mail: [cristinavelosodecastro@gmail.com](mailto:cristinavelosodecastro@gmail.com)

<sup>3</sup> Mestranda em Biocombustíveis pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: [laiane.melo@ufu.br](mailto:laiane.melo@ufu.br)

<sup>4</sup> Docente da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Doutor em Direito e Ciência Política. E-mail: [moacir.henrique@uemg.br](mailto:moacir.henrique@uemg.br)

<sup>5</sup> Docente da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Doutora em Direito. E-mail: [rfollone@uol.com.br](mailto:rfollone@uol.com.br)



## INTRODUÇÃO

O tema deste estudo é o crime de *stalking*, caracterizado como uma perseguição obsessiva e intrusiva que, no campo jurídico penal, se refere a comportamentos reiterados que geram medo, angústia e impacto na integridade psicológica e social da vítima. Este trabalho busca compreender e analisar as dimensões jurídicas e sociais do *stalking*, com ênfase na criminalização dessa prática no Brasil pela Lei nº 14.132/21, além de explorar sua relação com a violência de gênero, notadamente o feminicídio.

A relevância deste estudo reside no aumento expressivo dos casos de perseguição presencial e virtual (*cyberstalking*), fenômeno intensificado pelo avanço tecnológico e pela ampla digitalização das interações humanas. No Brasil, a tipificação do *stalking* como crime autônomo surgiu como resposta a uma demanda social e jurídica por maior proteção às vítimas, especialmente mulheres, grupo mais afetado por essa prática. Essa realidade motiva a seguinte questão central de pesquisa: de que forma a criminalização do *stalking* contribui para a proteção das vítimas e para a prevenção de crimes de violência de gênero, como o feminicídio?

O trabalho delimita seu foco na análise das implicações jurídicas e sociais do *stalking* no Brasil, considerando especialmente sua relação com a violência de gênero e o impacto do *cyberstalking* em tempos de ampla digitalização. A partir dessa delimitação, o estudo levanta a seguinte questão central: de que maneira a criminalização do *stalking*, pela Lei nº 14.132/21, tem contribuído para a proteção das vítimas e a prevenção da violência de gênero no Brasil?

O objetivo principal do presente estudo é analisar os aspectos jurídicos do *stalking*, bem como discutir a responsabilidade do Estado na formulação e implementação de normas que visem prevenir a violência e garantir a segurança das vítimas. Além disso, este trabalho propõe-se a investigar as características dos praticantes de *stalking*, suas motivações e as consequências para as vítimas, abordando também a relevância das políticas públicas como instrumento de prevenção.

A pesquisa adota um método dedutivo, com procedimentos de levantamento de dados baseados em uma revisão bibliográfica e documental. O levantamento de dados foi conduzido com rigor metodológico, priorizando publicações científicas de alto impacto nacional e internacional dos últimos três anos, conforme as normas editoriais do periódico. A análise de dados foi realizada por meio de uma abordagem hermenêutica jurídica, utilizando a doutrina e os marcos normativos relevantes para a temática. O estudo também inclui a análise detalhada da Lei nº 14.132/21 e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, complementada por um mapeamento comparativo das legislações e práticas internacionais sobre *stalking*, feminicídio e violência de gênero. Este enfoque metodológico



visa garantir um aprofundamento teórico e normativo, alinhado às exigências de rigor científico e diversidade linguística das fontes.

Os procedimentos de levantamento de dados primários e secundários incluíram a identificação de padrões de comportamento entre agressores, o mapeamento das consequências psicológicas e sociais para as vítimas e a comparação entre as legislações brasileiras e internacionais. Publicações de destaque, como as de Glowacz *et al.* (2024) e Messina (2022), foram utilizadas como base para compreender as práticas inovadoras em países que oferecem modelos legislativos robustos, como o Reino Unido, Canadá e Suécia. O estudo também explorou as dificuldades práticas enfrentadas na aplicação da Lei nº 14.132/21, com destaque para os desafios culturais e tecnológicos que comprometem sua eficácia.

Este trabalho está estruturado em seções. A primeira examina os fundamentos teóricos da violência de gênero e do feminicídio, contextualizando-os como fenômenos globais enraizados em desigualdades estruturais. Em seguida, aprofunda-se no conceito de *stalking*, incluindo sua modalidade digital, o *cyberstalking*, e os impactos associados. Subsequentemente, discute-se o perfil dos agressores e as consequências psicológicas e sociais enfrentadas pelas vítimas. Finalmente, analisa-se a Lei nº 14.132/21 em um panorama comparativo, avaliando suas lacunas e potencialidades frente às práticas internacionais. Essa abordagem visa não apenas uma compreensão mais ampla do problema, mas também a proposição de medidas que aprimorem a resposta legislativa e institucional ao *stalking* no Brasil.

## VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FEMINICÍDIO

A violência de gênero é definida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como “qualquer ato de violência que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico a mulheres, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja em público ou privado” (UN, 2022). Esse conceito engloba não apenas agressões físicas, mas também aspectos psicológicos, econômicos e simbólicos, sendo estruturalmente vinculada às desigualdades de poder entre homens e mulheres.

Do ponto de vista teórico, a violência de gênero é entendida como uma manifestação do patriarcado, um sistema social que atribui privilégios aos homens em detrimento das mulheres. Segundo Messina (2022), essa violência vai além das interações interpessoais, operando como um mecanismo de controle social que limita a liberdade, autonomia e igualdade de mulheres em diversas esferas.

O bem jurídico protegido na abordagem da violência de gênero é a dignidade humana, com ênfase na igualdade de gênero e na integridade física, psíquica e moral da mulher (BREIDING *et al.*, 2011). A tutela desses bens está enraizada em princípios fundamentais dos direitos humanos, como a



Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece a igualdade entre homens e mulheres como um pilar essencial da justiça global (GLOWACZ *et al.*, 2024).

Na esfera penal, muitos países passaram a reconhecer a violência de gênero como um crime específico, cujo objetivo é proteger mulheres como grupo vulnerável. Essa especificidade se baseia no reconhecimento de que a violência contra mulheres é frequentemente motivada por discriminação e preconceitos históricos que tratam o gênero feminino como inferior (YEHUDA; EIN-TAL, 2024). A Espanha, por exemplo, introduziu em 2004 a Lei Orgânica de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero, um marco jurídico que visa garantir a proteção integral das mulheres em situações de risco (MOSCOSO, 2021).

A proteção contra a violência de gênero tem suas raízes nas convenções e tratados internacionais de direitos humanos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada pela ONU em 1979, foi uma das primeiras iniciativas globais que reconheceu a violência contra mulheres como uma violação dos direitos humanos. Posteriormente, a Declaração de Viena (1993) e a Declaração de Pequim (1995) reforçaram a necessidade de medidas específicas para combater esse tipo de violência.

Na América Latina, a Convenção de Belém do Pará (1994) foi pioneira ao estabelecer a obrigação dos Estados signatários de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Esses marcos legais internacionais foram fundamentais para incentivar a criação de legislações específicas em diversos países.

A violência de gênero é reconhecida como uma preocupação global devido à sua prevalência universal e aos impactos devastadores que causa. Relatório do Banco Mundial (2020) estima que uma em cada três mulheres no mundo tenha sofrido violência física ou sexual por parte de um parceiro íntimo ao longo da vida. Essa estatística evidencia que a violência de gênero transcende fronteiras culturais, econômicas e geográficas (WALKLATE, 2019).

Em um esforço para promover uma resposta coordenada, as Nações Unidas lançaram em 2008 a campanha “UNiTE para Acabar com a Violência contra as Mulheres”, que busca mobilizar governos, sociedade civil e indivíduos para implementar políticas públicas eficazes e criar sistemas de apoio para as vítimas. Segundo Yehuda e Ein-Tal (2024), o esforço global reflete o reconhecimento de que a violência de gênero não é apenas um problema social, mas também um obstáculo significativo ao desenvolvimento sustentável e à igualdade de direitos.

O Fórum Econômico Mundial (2022) destacou que a violência de gênero tem impactos econômicos significativos, afetando o bem-estar das vítimas e impondo custos indiretos a comunidades e Estados. Países como Suécia e Canadá adotaram programas educacionais voltados à prevenção da



violência, enquanto nações em desenvolvimento enfrentam desafios para implementar políticas similares devido à falta de recursos.

A abordagem internacional para combater a violência de gênero varia significativamente, refletindo diferenças culturais e institucionais. Na União Europeia, a Convenção de Istambul (2011) é um dos instrumentos mais abrangentes, estabelecendo normas para prevenção, proteção e punição da violência de gênero. Países como França, Alemanha e Reino Unido implementaram medidas adicionais, como tribunais especializados e casas-abrigo para vítimas (GLOWACZ *et al.*, 2024).

Por outro lado, em países de baixa e média renda, as respostas ainda são limitadas. Estudos de Arenas-Arroyo *et al.* (2020) destacam que, em muitas regiões, a violência contra a mulher é normalizada, dificultando a implementação de medidas preventivas. No entanto, campanhas de conscientização e programas internacionais, como os financiados pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), têm promovido avanços significativos, especialmente em contextos de conflitos armados.

Ainda no cenário global, pode-se dizer que as abordagens variam significativamente:

- **Europa:** A União Europeia, através da Convenção de Istambul, estabeleceu medidas robustas de proteção, como tribunais especializados e casas de abrigo. Países como Suécia e Alemanha combinam legislações rigorosas com educação preventiva (GLOWACZ *et al.*, 2024).
- **América Latina:** A região é pioneira em legislações específicas, como a tipificação do feminicídio no México e na Argentina (RODRIGUEZ, 2015). Entretanto, desafios na aplicação das leis persistem, como apontado por Moscoso (2021) ao analisar o "efeito retaliação" no Equador, onde políticas de empoderamento feminino inicialmente resultaram em aumentos temporários de violência.
- **África e Ásia:** Contextos de maior desigualdade de gênero apresentam barreiras culturais significativas. Na Índia, por exemplo, a Lei de Prevenção à Violência Doméstica (2005) é um marco importante, mas enfrenta resistência na implementação devido a normas culturais arraigadas (BANERJEE *et al.*, 2019).

A integração de sistemas de proteção e campanhas educativas se mostra eficaz em reduzir casos de violência, como na Nova Zelândia, onde programas comunitários combinados com suporte psicológico reduziram os índices de feminicídio em 20% (WHO, 2021).

A violência de gênero, embora profundamente enraizada em estruturas históricas e culturais, é uma questão global que demanda uma abordagem coordenada e abrangente. A tutela desse fenômeno transcende os limites do direito penal, incorporando princípios de direitos humanos e desenvolvimento sustentável. Como apontado por Yehuda e Ein-Tal (2024), o combate à violência de gênero é um indicador não apenas de progresso legislativo, mas também de compromisso com a igualdade e a dignidade humana em escala global.



## STALKING: UM CRIME EM ESCALA GLOBAL

O *stalking*, ou perseguição obsessiva, é definido como um conjunto de comportamentos repetitivos e intrusivos que causam medo, angústia ou danos psicológicos à vítima. Segundo Meloy (1989), *stalking* é “um comportamento anômalo e extravagante caracterizado por atos obsessivos e intrusivos direcionados a uma pessoa, muitas vezes relacionados a transtornos psicológicos subjacentes”. Esses atos incluem monitoramento, envio de mensagens, ameaças veladas, invasão de privacidade e, mais recentemente, *cyberstalking*, que utiliza tecnologias digitais como ferramentas para perseguição (MESSINA, 2022).

O conceito de *stalking* transcende as interações interpessoais e é cada vez mais reconhecido como um fenômeno social e jurídico global. A especificidade do comportamento está na repetição dos atos e no impacto cumulativo sobre a vítima, que frequentemente modifica sua rotina para evitar o agressor. Glowacz *et al.* (2024) destacam que o *stalking* não requer violência física imediata para ser devastador; seus efeitos psicológicos e sociais frequentemente resultam em isolamento, ansiedade e, em casos extremos, levam a feminicídios.

O bem jurídico tutelado no crime de *stalking* é a *liberdade individual*, especificamente a liberdade de locomoção, a privacidade e a integridade psíquica da vítima. Esse crime também afeta direitos como a segurança pessoal e a dignidade humana, ambos fundamentais em tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU) e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950).

De acordo com Santos (2016), o *stalking* viola o direito da vítima de viver sem medo, sendo uma forma de coerção que mina sua capacidade de exercer escolhas livres e seguras em sua vida cotidiana. Essa visão é corroborada por Glowacz *et al.* (2024), que enfatizam que a tutela jurídica contra o *stalking* não protege apenas a vítima direta, mas também seus familiares e redes sociais, frequentemente afetados pelos atos de perseguição.

A criminalização do *stalking* ganhou força global a partir da década de 1990, com os Estados Unidos sendo um dos primeiros países a reconhecer e tipificar o crime. A Califórnia introduziu uma lei específica em 1990, motivada por casos de violência contra celebridades e parceiros íntimos, um marco que influenciou legislações subsequentes em outras jurisdições (BREWSTER, 1998).

Na Europa, o Reino Unido promulgou o *Protection from Harassment Act* em 1997, que tipificou o *stalking* como crime e estabeleceu mecanismos para proteger as vítimas, incluindo ordens de restrição imediatas. Outros países europeus, como Alemanha e Suécia, seguiram o exemplo, adotando legislações



que ampliam o conceito para incluir *cyberstalking*, refletindo a crescente digitalização das interações humanas (MESSINA, 2022).

A preocupação global com o *stalking* decorre de sua conexão com crimes mais graves, como agressão, violência sexual e feminicídio. Relatórios internacionais mostram que o *stalking* frequentemente precede esses atos, tornando sua prevenção crucial para a segurança pública (MESSINA, 2022). Glowacz *et al.* (2024) identificaram que, em países de alta conectividade digital, o *cyberstalking* é uma das formas mais prevalentes, representando uma ameaça significativa à integridade psicológica e à privacidade das vítimas.

Em nível internacional, instrumentos como a Convenção de Istambul (2011) da União Europeia reconhecem o *stalking* como uma forma de violência de gênero e exigem que os Estados-membros adotem medidas para sua criminalização. Na Austrália, o *stalking* é tratado como crime desde os anos 1990, com penalidades que variam dependendo da gravidade e do impacto do ato. O Canadá adota uma abordagem integrada, que combina sanções penais com suporte psicológico para vítimas (ARENAS-ARROYO *et al.*, 2020).

O avanço tecnológico deu origem ao *cyberstalking*, uma modalidade de perseguição que utiliza meios digitais, como redes sociais e dispositivos de rastreamento, para invadir a privacidade das vítimas. Estudos de Messina (2022) revelam que, em mais de 40% dos casos de *stalking* reportados nos Estados Unidos, a internet foi usada como principal ferramenta de perseguição. Esse tipo de *stalking* frequentemente envolve anonimato, dificultando a identificação e a punição do agressor.

A Convenção de Budapeste sobre Cibercrime (2001) foi um marco para a proteção contra o *cyberstalking* em nível internacional, estabelecendo diretrizes para a cooperação entre países no combate a crimes digitais. Entretanto, muitos países em desenvolvimento ainda carecem de legislações específicas para lidar com essa forma de perseguição (GLOWACZ *et al.*, 2024).

O *stalking*, especialmente em sua forma digital, tem consequências profundas para as vítimas, incluindo transtornos de ansiedade, estresse pós-traumático e isolamento social. Segundo Brewster (1998), as vítimas frequentemente abandonam empregos, mudam de residência ou alteram suas rotinas para evitar o agressor. Esses impactos sublinham a importância de medidas preventivas, como campanhas de conscientização pública e programas educacionais que ensinem as vítimas a identificar sinais de *stalking* e buscar ajuda.

O Fórum Econômico Mundial (2022) destacou a importância de sistemas de suporte às vítimas, como linhas diretas e abrigos seguros, além de ferramentas tecnológicas que permitam rastrear e denunciar comportamentos suspeitos. Países como Suécia e Finlândia têm investido em tecnologias para





monitoramento de comportamentos de risco, enquanto os Estados Unidos introduziram medidas como os *Stalking Protection Orders*, que restringem o contato entre o agressor e a vítima.

O *stalking* é um crime que transcende fronteiras geográficas e culturais, demandando uma abordagem integrada que combine legislação robusta, suporte às vítimas e medidas preventivas (KORKODEILOU, 2015). A criminalização do *stalking* e do *cyberstalking* em países desenvolvidos oferece modelos replicáveis para nações que ainda enfrentam desafios significativos nessa área. Como observado por Glowacz *et al.* (2024), o combate ao *stalking* é essencial não apenas para proteger a liberdade individual, mas também para prevenir crimes mais graves, como feminicídio.

As dinâmicas globais de violência de gênero e *stalking* revelam uma interconexão entre normas culturais, legislações e tecnologias emergentes. Países que combinam estratégias legislativas com políticas preventivas, como os Estados escandinavos, apresentam melhores resultados na redução de casos. No entanto, regiões de alta desigualdade de gênero, como partes da América Latina e do Sul da Ásia, continuam a enfrentar desafios significativos.

A análise de Messina (2022) sobre feminicídio destaca que o impacto de campanhas públicas, como a #NiUnaMenos na América Latina, ampliou a visibilidade do problema e incentivou reformas legislativas. Da mesma forma, iniciativas como a britânica “*Stalking Protection Orders*” (2019) oferecem modelos replicáveis para países que buscam enfrentar a perseguição e seus desdobramentos.

Quando o assunto é o crime de *stalking*, percebe-se que este é tratado de maneira diversa globalmente:

- **América do Norte:** Os Estados Unidos possuem legislações estaduais específicas, enquanto no Canadá o *stalking* é integrado às leis contra violência doméstica, com enfoque em proteção preventiva (BREWSTER, 1998).
- **Europa:** A União Europeia adota abordagens uniformes para criminalizar *stalking* e *cyberstalking*. O Reino Unido destaca-se pelo *Stalking Protection Orders* (2019), que impõem restrições rápidas aos agressores.
- **Oceania:** Na Austrália, o *stalking* é tratado como crime desde os anos 1990, com a legislação ampliada para incluir *cyberstalking*. A Nova Zelândia investiu em campanhas públicas para conscientizar sobre os impactos do crime (MESSINA, 2022).
- **África e América Latina:** Em países como África do Sul e Brasil, a aplicação das leis enfrenta desafios culturais e institucionais. No Brasil, a Lei 14.132/21 é recente e carece de uniformidade na aplicação (DORIGON, 2021).

O *cyberstalking* é um fenômeno crescente. Na Índia, a combinação de redes sociais e lacunas legais torna o combate ao crime especialmente difícil, enquanto em países como Japão e Coreia do Sul, o uso de inteligência artificial para monitorar comportamentos suspeitos tem mostrado resultados promissores (GLOWACZ *et al.*, 2024).



O stalking é frequentemente um precursor de crimes graves, como feminicídio. Brewster (1998) identificou que 75% das vítimas tiveram relação anterior com o agressor, indicando a necessidade de intervenções precoces. Soluções incluem:

- **Educação:** Campanhas nacionais, como a australiana *Stop Stalking Now*, aumentaram as denúncias em 35% (WHO, 2022).
- **Tecnologia:** Ferramentas digitais para rastrear *stalkers* são eficazes, como na Suécia, onde o uso de aplicativos reduziu reincidências em 40% (UNODC, 2022).

Um estudo direcionado sobre o estado da questão no Brasil, principalmente com o advento da Lei 14.132/21 será o objeto de estudo das seções seguintes.

## ANÁLISE DA LEI Nº 14.132/21

### Dispositivos Legais e Implicações

A Lei nº 14.132/21 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o crime de *stalking*, previsto no Art. 147-A do Código Penal. Esse dispositivo penal tipifica como crime a conduta reiterada de perseguir alguém, ameaçando sua integridade física ou psicológica, invadindo sua privacidade ou restringindo sua liberdade de locomoção. A pena prevista é de reclusão de 6 meses a 2 anos, além de multa, sendo agravada em um terço até metade em situações que envolvam: Violação de medidas protetivas de urgência; A participação de duas ou mais pessoas; O uso de arma de fogo.

Essa legislação foi essencial para preencher lacunas deixadas pelo Art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que considerava apenas "molestar ou perturbar a tranquilidade alheia". A nova norma reconhece as complexidades do *stalking* moderno, principalmente em sua dimensão digital, conhecida como *cyberstalking*.

### O Cyberstalking

Com o avanço da tecnologia e a popularização das redes sociais, o *stalking* ganhou uma nova dimensão no ambiente virtual. O *cyberstalking* refere-se à perseguição e ao assédio cometidos por meio de ferramentas digitais, como redes sociais, e-mails e aplicativos de mensagens. Essa modalidade é caracterizada pelo uso de perfis falsos, envio de mensagens ameaçadoras e invasão de privacidade,



incluindo o monitoramento de histórico de navegação e exposição pública de informações privadas da vítima.

De acordo com Messina (2022), o ambiente digital tornou-se um local onde tanto se promovem debates antiviolação quanto se perpetuam ciclos de violência que culminam em feminicídios. A ausência de verificações rigorosas nas plataformas digitais facilita a criação de perfis falsos por *cyberstalkers*, dificultando a identificação e punição dos agressores.

O Art. 147-A do Código Penal abrange o *cyberstalking*, ao prever punições para atos que ameacem a liberdade, a integridade física ou psicológica e a privacidade das vítimas, independentemente do meio utilizado. No entanto, a legislação enfrenta desafios práticos, como a dificuldade de rastreamento do agressor em casos de anonimato, ressaltando a necessidade de cooperação entre autoridades policiais e plataformas digitais.

## *Discussão do Conceito Legal de Stalking*

A Lei nº 14.132/21 define o *stalking* como o ato de “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo sua capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” (BRASIL, 2021a). Este conceito reflete uma preocupação crescente com os impactos desse comportamento obsessivo e invasivo, tanto em sua forma presencial quanto digital, no direito à liberdade e à privacidade da vítima.

Essa definição moderna permite abordar as nuances do *stalking* em diferentes contextos, como o *cyberstalking*, que utiliza ferramentas digitais para invadir e monitorar a vida da vítima. Contudo, críticos apontam que o conceito, embora abrangente, carece de uma especificidade maior em relação às modalidades digitais, como o uso de perfis falsos e o anonimato garantido por redes sociais (RIBEIRO, 2016; DORIGON, 2021).

## *Elementos Constitutivos do Crime de Stalking*

O conceito legal de *stalking* se destaca por identificar elementos específicos que configuram essa prática, de forma que o Art. 147-A define esses elementos específicos que se caracterizam por:

- **Reiteração da conduta:** A prática precisa ser reiterada para configurar o crime.
- **Intenção do agente:** Deve haver o intuito de causar medo, constrangimento ou dano à vítima.



- **Impactos à liberdade e privacidade:** As ações do agressor devem interferir diretamente na liberdade individual e na privacidade da vítima.

Esses elementos tornam a Lei nº 14.132/21 alinhada às normativas internacionais, como a *Protection from Harassment Act* do Reino Unido e a Convenção de Istambul (2011), que criminalizam o *stalking* como forma de violência de gênero.

## *A Necessidade de Medidas Complementares*

Embora a Lei nº 14.132/21 represente um avanço significativo, sua aplicação revela lacunas na proteção das vítimas, especialmente em casos de *cyberstalking*. A ausência de medidas protetivas específicas, como ordens de restrição efetivas e mecanismos de rastreamento para identificação de agressores, é um desafio que limita a eficácia da norma (DORIGON, 2021; CASTRO, 2021).

Ademais, a penalidade máxima de 2 anos de reclusão é considerada insuficiente em comparação a legislações estrangeiras. Nos Estados Unidos, por exemplo, leis estaduais combinam penas mais severas com medidas preventivas, como ordens de proteção de emergência e monitoramento eletrônico de agressores, mostrando maior impacto na redução de crimes relacionados a *stalking* (GLOWACZ *et al.*, 2024; UNITED NATIONS, 2011).

A Convenção de Istambul destaca que o *stalking*, especialmente em sua dimensão digital, exige uma abordagem abrangente que vá além da punição, incorporando medidas preventivas e de suporte às vítimas (UNITED NATIONS, 2011). Nesse sentido, especialistas apontam que a legislação brasileira poderia se beneficiar de parcerias com plataformas digitais para rastrear e identificar agressores, um ponto já discutido em estudos recentes sobre *cyberstalking* (CASTRO, 2021).

Além disso, Messina (2022) observa que medidas protetivas mais robustas, associadas a sanções severas, têm mostrado resultados positivos na prevenção de feminicídios e outras formas de violência de gênero. Essa análise é corroborada por Glowacz *et al.* (2024), que destacam a necessidade de políticas públicas integradas para combater efetivamente o *stalking*.

## *Impactos na Liberdade e Privacidade*

A prática de *stalking*, especialmente na modalidade digital, é uma violação direta da liberdade e privacidade, direitos garantidos pelo Art. 5º da Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Conforme Ribeiro (2016), o impacto psicológico do *cyberstalking* é



profundo, gerando medo, isolamento social e, em casos extremos, transtornos de estresse pós-traumático.

As consequências dessas violações incluem mudanças drásticas na rotina das vítimas, como a necessidade de alterar números de telefone, endereços e até empregos para escapar das perseguições. Tais ações ressaltam a importância de ampliar a proteção jurídica e psicológica às vítimas, garantindo uma abordagem multidimensional no enfrentamento do *stalking*.

## Comparação com Outras Legislações

A legislação brasileira sobre *stalking*, introduzida pela Lei nº 14.132/21, representa um avanço significativo ao tipificar o crime de perseguição no Art. 147-A do Código Penal. No entanto, quando comparada a legislações internacionais, identificam-se avanços e lacunas importantes que afetam sua eficácia. A seguir, apresenta-se um quadro comparativo entre a Lei nº 14.132/21 e legislações de outros países.

**Quadro 1 - Avanços e Lacunas da Lei nº 14.132/21**

País	Legislação	Avanços	Lacunas
Brasil	Lei nº 14.132/21	Tipificação do <i>stalking</i> como crime autônomo; agravantes para perseguição contra mulheres e crianças.	Pena máxima limitada a 2 anos; ausência de medidas protetivas específicas, como ordens restritivas imediatas.
Reino Unido	<i>Protection from Harassment Act</i> (1997)	Introdução de ordens de proteção preventivas; penas mais severas em casos graves.	Pouco foco em crimes digitais e <i>cyberstalking</i> .
Estados Unidos	Legislações estaduais	Penas severas; ordens restritivas amplas e monitoramento eletrônico dos agressores.	Fragmentação da legislação entre estados; variação no rigor das penalidades.
Alemanha	<i>Gewaltschutzgesetz</i> (2002)	Combinação de medidas civis e criminais; foco em proteger a liberdade e privacidade da vítima.	Procedimentos legais complexos podem desestimular vítimas a buscar ajuda.
Austrália	<i>Crimes (Domestic and Personal Violence) Act</i>	Penalidade severa para <i>cyberstalking</i> ; campanhas educativas sobre os impactos do <i>stalking</i> .	Implementação desigual entre estados e territórios.

Fonte: Elaboração própria.

## Análise Crítica

A Lei nº 14.132/21 alinha-se a práticas internacionais ao reconhecer o *stalking* como um crime autônomo. No entanto, sua pena limitada e a ausência de medidas protetivas específicas deixam as vítimas em situação de vulnerabilidade, especialmente em casos de *cyberstalking*, onde o anonimato do agressor dificulta a identificação (DORIGON, 2021; CASTRO, 2021).

No Reino Unido, os *Stalking Protection Orders* permitem a imposição de restrições imediatas ao agressor, mesmo antes de uma condenação formal, algo ausente no Brasil (MESSINA, 2022). Já nos



Estados Unidos, o uso de monitoramento eletrônico reduz a reincidência, uma abordagem que poderia ser considerada no contexto brasileiro (GLOWACZ *et al.*, 2024).

A Austrália apresenta um modelo integrado que combina penas rigorosas com campanhas educativas. Essas iniciativas ajudam a conscientizar a população sobre os danos psicológicos do *stalking*, uma lacuna ainda presente no Brasil (WHO, 2022).

Embora a Lei nº 14.132/21 represente um avanço, há necessidade de ajustes, como a introdução de medidas protetivas e a ampliação das penas, para que a legislação brasileira alcance um padrão internacional mais robusto. Adotar boas práticas de outros países, como ordens de proteção imediatas e programas educativos, seria fundamental para fortalecer o combate ao *stalking* no Brasil.

## Impactos no Combate ao *Stalking* e à Violência de Gênero

A Lei nº 14.132/21 marcou um avanço significativo no enfrentamento ao *stalking* no Brasil, especialmente ao criminalizar condutas de perseguição, muitas vezes relacionadas à violência de gênero. No entanto, sua aplicação prática enfrenta desafios importantes, como a falta de medidas complementares que integrem a legislação penal a políticas públicas mais amplas (DORIGON, 2021; CASTRO, 2021).

541

## Violência de Gênero e Femicídio: Conceitos e Marcos Teórico-Conceituais

A violência de gênero e o feminicídio representam expressões extremas de desigualdades estruturais e de discriminação contra as mulheres, enraizadas em contextos históricos, culturais e sociais. Esses fenômenos, amplamente documentados em estudos nacionais e internacionais, refletem um ciclo de violência que, quando não interrompido, culmina no homicídio em razão do gênero da vítima (YEHUDA; EIN-TAL, 2024; ARENAS-ARROYO *et al.*, 2020).

A Lei nº 13.104/15 foi um marco na legislação brasileira, ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e, posteriormente, com a Lei nº 14.994/24, transformando-o em crime autônomo por meio do Art. 121-A do Código Penal. Essas mudanças refletem o reconhecimento jurídico e social da gravidade da violência de gênero, estabelecendo penas mais severas e agravantes em situações específicas, como violência doméstica, menosprezo à condição feminina e a presença de descendentes ou ascendentes no ato (BRASIL, 2015; BRASIL, 2024).



## *Definição e Contexto Legal*

A violência de gênero, em sua definição lato sensu, compreende atos de violência direcionados a pessoas em razão de seu gênero, afetando mulheres, homens e indivíduos LGBTQIA+. No entanto, a agenda stricto sensu concentra-se na violência contra a mulher, destacando práticas que resultam em dano físico, sexual, psicológico ou econômico por razões exclusivamente relacionadas à condição feminina (UNITED NATIONS, 1993; SAFFIOTI, 2004).

O feminicídio, como modalidade autônoma de crime hediondo, é definido pelo Art. 121-A do Código Penal como o ato de "matar mulher por razões da condição do sexo feminino" (BRASIL, 2024). Pesquisas apontam que esse tipo de violência está profundamente ligado a ciclos de violência doméstica e ao menosprezo histórico à condição das mulheres, refletindo padrões de controle, possessividade e discriminação (YEHUDA; EIN-TAL, 2024).

## *O Ciclo da Violência*

O feminicídio raramente ocorre de forma isolada; ele é precedido por um ciclo de violência que inclui aumento da tensão, explosões de agressões físicas e psicológicas, e uma fase de arrependimento ou comportamento carinhoso por parte do agressor. Esse ciclo dificulta que as vítimas rompam com a relação abusiva, perpetuando situações de controle e perigo crescente (HUNGRIA, 1979; YEHUDA; EIN-TAL, 2024).

O *stalking*, frequentemente presente nesse ciclo, é um comportamento obsessivo que causa danos psicológicos severos e contribui para a escalada de violência, podendo culminar no feminicídio. Criminalizar o *stalking*, como prevê a Lei nº 14.132/21, é um passo importante para interromper essas dinâmicas e prevenir crimes mais graves (DORIGON, 2021; MESSINA, 2022).

## *Marcos Teóricos e Avanços Legislativos*

No plano internacional, a *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres* (1993) e a *Convenção de Belém do Pará* (1994) estabeleceram bases importantes para o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos (UNITED NATIONS, 1993; OEA, 1994). Esses documentos enfatizam a necessidade de políticas públicas integradas para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulheres.



No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e as subsequentes alterações no Código Penal representaram avanços significativos, criando mecanismos de proteção às vítimas e penalizando formas específicas de violência de gênero. A transformação do feminicídio (VAL, 2021) em crime autônomo com a Lei nº 14.994/24 reflete um esforço legislativo para enfrentar a alta taxa de homicídios contra mulheres no país (BRASIL, 2024).

## *Perfis do Sujeito Ativo e Impactos nas Vítimas*

O *stalking* é frequentemente praticado por homens contra mulheres, mas o perfil do sujeito ativo pode variar. Estudos indicam que muitos agressores apresentam transtornos psicológicos, como baixa tolerância à frustração, comportamento obsessivo e características narcisistas (RIBEIRO, 2016; MELOY, 1989). Esse perfil é ainda mais complexo no caso de *cyberstalking*, onde o anonimato facilita a repetição de condutas nocivas.

As vítimas, por outro lado, sofrem sérios impactos psicológicos e sociais. Entre os efeitos mais comuns estão o transtorno de estresse pós-traumático, a depressão e o isolamento social. O *cyberstalking* intensifica esses danos, uma vez que as vítimas frequentemente não conseguem identificar ou evitar os agressores, levando a sentimentos persistentes de insegurança e vulnerabilidade (GLOWACZ *et al.*, 2024).

## *O Papel do Cyberstalking*

O *cyberstalking* é uma das formas mais prevalentes de perseguição na era digital. Estudos mostram que cerca de 80% dos casos de *stalking* envolvem algum tipo de assédio online, que pode incluir a criação de perfis falsos, a exposição de informações privadas e a vigilância das redes sociais da vítima (CASTRO, 2021; MESSINA, 2022). No entanto, a Lei nº 14.132/21 não aborda explicitamente as particularidades do *cyberstalking*, o que dificulta a punição e prevenção dessa modalidade (DORIGON, 2021).

## *Impactos no Combate à Violência de Gênero*

A criminalização do *stalking* é um importante instrumento para prevenir crimes mais graves, como feminicídios. Dados apontam que, em muitos casos de violência letal contra mulheres, há um histórico prévio de perseguição que não foi interrompido por falta de intervenção adequada (MESSINA,





2022). A Lei nº 14.132/21 pode contribuir para romper ciclos de violência, mas sua eficácia depende da capacitação de operadores do direito e de campanhas educativas para conscientizar a população sobre o problema (GLOWACZ *et al.*, 2024; UNITED NATIONS, 2011).

## *O Perfil do Sujeito Ativo*

Embora o crime de *stalking* possa ser praticado por qualquer pessoa, estudos apontam que, em sua maioria, os *stalkers* são homens e suas vítimas, mulheres. Segundo Carla Ribeiro de Oliveira, os agressores frequentemente possuem predisposições psicológicas que os levam a adotar comportamentos obsessivos, oscilando entre sentimentos de amor, ódio e possessividade. Essas condutas são frequentemente motivadas por rejeição, inveja, vingança ou até mesmo erotomania, caracterizada pela ilusão delirante de ser amado pela vítima (OLIVEIRA, 2016).

Pesquisas identificam cinco padrões comportamentais de *stalkers*: o ressentido ou invejoso, o carente de afeto, o cortejador incompetente, o rejeitado e o predador. O "ressentido" age movido pelo desejo de vingança; o "carente de afeto" busca preencher sua necessidade emocional através da vítima; o "cortejador incompetente" manifesta atitudes opressoras; o "rejeitado" é comumente um ex-companheiro que alterna entre a tentativa de reconciliação e o desejo de vingança; e o "predador" planeja minuciosamente causar dano físico ou psicológico à vítima, muitas vezes envolvendo-se em atos de violência grave (MELOY, 1989; ALMEIDA, 2009).

Essa tipologia não apenas ajuda a compreender o comportamento dos agressores, mas também destaca a necessidade de estratégias preventivas, como programas de reabilitação para *stalkers* e o fortalecimento de medidas protetivas para as vítimas.

## *Os Impactos nas Vítimas*

O *stalking* causa danos profundos às vítimas, tanto psicológicos quanto sociais. Em muitos casos, as vítimas relatam sintomas de estresse pós-traumático, ansiedade e depressão, associados à sensação constante de perseguição e insegurança. Além disso, as consequências incluem mudanças drásticas na rotina, como troca de endereço, interrupção de atividades profissionais e isolamento social. A privacidade e a liberdade das vítimas são frequentemente violadas, acarretando danos irreversíveis à sua qualidade de vida.

Pesquisas internacionais mostram que a prática do *stalking* frequentemente precede crimes mais graves, como feminicídios, reforçando a importância de intervenções precoces e eficazes. Em países



como Canadá e Reino Unido, medidas protetivas imediatas, como ordens restritivas, têm demonstrado eficácia na interrupção do ciclo de violência e na prevenção de escaladas mais graves (GLOWACZ *et al.*, 2024; MESSINA, 2022).

## *A Necessidade de Abordagens Multidisciplinares*

A compreensão do perfil dos agressores e dos impactos devastadores do *stalking* sobre as vítimas reforça a importância de uma abordagem multidisciplinar no enfrentamento desse crime. Embora a Lei nº 14.132/21 represente um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, sua efetividade depende de ações complementares que abordem as complexidades sociais, psicológicas e institucionais envolvidas.

Além das medidas legais, como as ordens restritivas, é essencial investir em programas de reabilitação para os agressores. Estudos mostram que muitos *stalkers* possuem transtornos psicológicos subjacentes, como narcisismo patológico, pensamentos obsessivos e patologia do apego, que perpetuam o comportamento criminoso (MELOY, 1989). Intervenções terapêuticas direcionadas podem não apenas reduzir a reincidência, mas também auxiliar na identificação precoce de comportamentos de risco. No caso das vítimas, o suporte psicológico é indispensável. O *stalking* gera um impacto emocional significativo, frequentemente associado a transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão e ansiedade. A criação de redes de apoio psicossocial, centros de acolhimento e programas de reabilitação emocional para vítimas são estratégias que têm se mostrado eficazes em contextos internacionais, como nos modelos implementados no Canadá e na Suécia (GLOWACZ *et al.*, 2024).

A aplicação eficaz da lei também requer o treinamento adequado de policiais, promotores e juízes para lidar com as especificidades do *stalking*. Muitas vezes, as autoridades tratam o crime como uma contravenção menor, subestimando seus riscos e sua conexão com outras formas de violência, como o feminicídio. Programas de capacitação contínua, aliados a protocolos claros de atendimento às vítimas, podem reduzir essas lacunas e aumentar a confiança da população no sistema de justiça. Exemplos internacionais indicam que a integração entre as forças de segurança, profissionais de saúde mental e serviços sociais melhora significativamente a resposta institucional ao *stalking*. No Reino Unido, por exemplo, a abordagem colaborativa entre a polícia e organizações de suporte às vítimas reduziu os índices de reincidência e aumentou a eficácia das ordens restritivas (MESSINA, 2022).

A mudança cultural é fundamental para prevenir e combater o *stalking* de forma abrangente. Campanhas educativas podem ajudar a desmistificar o crime, destacando seus sinais de alerta e suas consequências legais. No Brasil, o baixo índice de denúncias ainda reflete barreiras culturais e sociais, como a naturalização do controle obsessivo em relações íntimas e o estigma associado às vítimas. Países



como a Austrália e a Nova Zelândia implementaram campanhas nacionais voltadas à conscientização sobre o *stalking*, utilizando mídias sociais, escolas e campanhas publicitárias para educar a população. Essas iniciativas não apenas aumentaram as taxas de denúncia, mas também fomentaram o diálogo público sobre a necessidade de respeito à privacidade e à integridade emocional das vítimas (DUTTON *et al.*, 2023).

Embora a Lei nº 14.132/21 preveja penas para os infratores, ela não aborda suficientemente o *cyberstalking*, uma modalidade crescente de perseguição no ambiente digital. A criação de protocolos específicos para investigar e punir crimes de *stalking* online, bem como a regulamentação mais rigorosa das plataformas digitais para prevenir a criação de perfis falsos e o uso de dados pessoais, são medidas urgentes. Além disso, é necessário expandir as medidas protetivas às vítimas, como a emissão de ordens de restrição automáticas em casos comprovados de *stalking* e o acesso facilitado a serviços de suporte jurídico e psicológico. Essas ações complementares são essenciais para garantir a eficácia prática da legislação e proteger as vítimas de maneira integral.

Uma abordagem multidisciplinar no enfrentamento ao *stalking* integra aspectos legais, psicológicos e sociais, promovendo uma resposta mais eficaz ao problema. Modelos internacionais comprovam que a combinação de legislações robustas, campanhas educativas, capacitação de autoridades e suporte às vítimas pode reduzir significativamente a prevalência do crime e seus impactos. O Brasil deve adotar essas práticas, adaptando-as ao seu contexto sociocultural e fortalecendo o combate a todas as formas de violência relacionadas ao *stalking*.

## ***Modelos Internacionais como Inspiração***

Países como Suécia e Canadá oferecem exemplos de boas práticas que podem inspirar melhorias no Brasil. Na Suécia, a legislação combina penas rigorosas com suporte às vítimas, incluindo redes de acolhimento e serviços psicológicos. No Canadá, medidas preventivas, como ordens de restrição imediatas e monitoramento eletrônico, ajudam a reduzir a reincidência (WHO, 2022).

Além disso, campanhas educativas em países como Austrália têm se mostrado eficazes para conscientizar a sociedade sobre os impactos do *stalking* e incentivar as vítimas a denunciar (MESSINA, 2022). Essas práticas podem ser adaptadas ao contexto brasileiro, onde ainda há barreiras culturais e institucionais para a aplicação integral da Lei nº 14.132/21.



## Desafios Persistentes

Apesar dos avanços legislativos, o feminicídio continua sendo um desafio global. Estudos internacionais evidenciam que os fatores culturais, sociais e econômicos desempenham papel crucial na perpetuação desse tipo de violência (MOSCOSO, 2021; CASTILLO; MOSCOSO, 2022; JARA, 2023). No Brasil, a integração de medidas educativas, treinamento de operadores do direito e campanhas de conscientização são essenciais para combater não apenas o feminicídio, mas também suas etapas iniciais de violência psicológica e stalking (WHO, 2022; GLOWACZ *et al.*, 2024).

## DISCUSSÃO AMPLIADA

### Análise SWOT da Lei nº 14.132/21

A análise SWOT permite identificar as forças, fraquezas, oportunidades e ameaças associadas à Lei nº 14.132/21. Essa abordagem evidencia as potencialidades e limitações do dispositivo legal, possibilitando a formulação de estratégias para aprimorar sua eficácia.

- **Forças:** Tipificação autônoma do crime de *stalking* (Art. 147-A do Código Penal). Reconhecimento da gravidade do *cyberstalking* como forma de violência moderna; Aumento das penas em casos envolvendo crianças, idosos ou razões de gênero.
- **Fraquezas:** Pena máxima limitada a 2 anos, insuficiente para refletir a gravidade do crime em comparação internacional. Ausência de medidas protetivas específicas e imediatas. Pouca clareza sobre o tratamento de *cyberstalking*.
- **Oportunidades:** Adaptação de práticas internacionais, como monitoramento eletrônico e campanhas educativas (GLOWACZ *et al.*, 2024). Fortalecimento das políticas públicas de apoio às vítimas, como programas integrados de proteção (WHO, 2022).
- **Ameaças:** Desafios culturais e institucionais, incluindo a resistência à implementação plena da lei. Lacunas tecnológicas e estruturais na identificação e punição de agressores digitais (MESSINA, 2022).

### Implicações Práticas e Desafios

A implementação da Lei nº 14.132/21, que criminalizou o *stalking* no Brasil, trouxe avanços significativos para o enfrentamento desse crime. No entanto, sua eficácia prática enfrenta obstáculos complexos, que se manifestam em níveis institucionais, culturais, sociais e tecnológicos. Esses desafios refletem tanto lacunas legislativas quanto a dificuldade de lidar com as consequências psicológicas, sociais e materiais vivenciadas pelas vítimas.



## Impactos sobre as Vítimas e Consequências Psicológicas

O *stalking* caracteriza-se por condutas obsessivas e impertinentes que invadem a privacidade da vítima, provocando uma série de impactos negativos. A persistência dessas ações frequentemente resulta em mudanças significativas na rotina das vítimas, que se veem obrigadas a alterar horários, contatos sociais, residências e até mesmo empregos para evitar os perseguidores. Essa mudança compulsória reflete uma violação direta dos direitos fundamentais, como a intimidade e a privacidade, protegidos pelo artigo 21º do Código Civil e pelo artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). A proteção da esfera privada é crucial para garantir a dignidade e segurança das vítimas, mas, na prática, muitas vezes falha diante da complexidade das perseguições (BARBOSA, *apud* BRANCO, 2010).

Os impactos psicológicos incluem transtornos como estresse pós-traumático, ansiedade e depressão, que frequentemente acompanham as vítimas ao longo de suas vidas. A repetição das condutas persecutórias exacerba o sofrimento emocional, levando à perda de autoestima, isolamento social e crises de ansiedade. Segundo Brewster (1998), o *stalking* é uma sequência de eventos que, individualmente, podem parecer isolados, mas, em conjunto, constituem um padrão claro de violência psicológica e emocional. Esses traumas frequentemente exigem acompanhamento psicológico especializado, algo que muitas vezes não está acessível à maioria das vítimas.

## Dificuldades na Implementação da Lei

Um dos maiores desafios da Lei nº 14.132/21 é sua dependência da representação da vítima para o início do processo penal. Essa exigência pode retardar a aplicação de medidas protetivas urgentes, deixando as vítimas expostas a novos episódios de perseguição. Além disso, a ausência de medidas automáticas, como ordens restritivas imediatas ou monitoramento eletrônico de agressores, limita a capacidade de garantir a segurança das vítimas em curto prazo (MESSINA, 2022).

A proteção oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro é ainda insuficiente no combate ao *cyberstalking*. A evolução tecnológica tornou a perseguição digital uma prática comum, facilitada pelo anonimato das redes sociais e pela criação de perfis falsos. Essa modalidade de *stalking* é especialmente difícil de combater devido à ausência de mecanismos eficazes de rastreamento e identificação dos agressores. Diferentemente de países como o Reino Unido, que utilizam tecnologias avançadas e parcerias com empresas de tecnologia para rastrear agressores, o Brasil ainda carece de uma infraestrutura robusta nesse sentido (GLOWACZ *et al.*, 2024).



## Desafios Culturais e Sociais

O *stalking* reflete normas culturais profundamente enraizadas, que normalizam o controle e a perseguição como expressões aceitáveis de afeto ou vingança. Essa visão distorcida contribui para a subnotificação dos casos, uma vez que muitas vítimas hesitam em denunciar por medo de retaliação ou pela crença de que suas experiências não serão levadas a sério. Adicionalmente, o estigma associado ao *stalking* reforça a ideia de que se trata de um problema menor, muitas vezes reduzido a conflitos interpessoais, em vez de reconhecido como um crime grave (CASTRO, 2021).

Em comunidades marginalizadas e áreas rurais, a falta de acesso a recursos jurídicos e psicológicos aprofunda ainda mais a vulnerabilidade das vítimas. Nesses contextos, a ausência de campanhas educativas e a falta de treinamento dos operadores do direito dificultam a conscientização sobre a gravidade do *stalking* e sua conexão com crimes mais graves, como o feminicídio.

## Propostas de Melhoria

Para enfrentar os desafios mencionados, é necessário adotar estratégias integradas que combinem ações legislativas, educacionais e tecnológicas:

### 1. Revisão Legislativa e Medidas Protetivas

- Aumentar a pena máxima para o crime de *stalking*, especialmente em casos de agravantes, como uso de tecnologia ou motivação de gênero.
- Introduzir medidas protetivas automáticas, como ordens de restrição imediatas e monitoramento eletrônico, para garantir a segurança das vítimas durante os processos judiciais.

### 2. Capacitação e Sensibilização

- Promover treinamentos especializados para policiais, promotores e juízes, com foco nas especificidades do *stalking* e seus impactos psicológicos e sociais.
- Ampliar campanhas públicas de conscientização, destacando a gravidade do crime e incentivando a denúncia.



### 3. Integração Tecnológica

- Estabelecer parcerias com empresas de tecnologia para desenvolver ferramentas de rastreamento de agressores e proteger vítimas de *cyberstalking*.
- Investir em sistemas de inteligência artificial para identificar padrões de perseguição digital e facilitar a coleta de provas.

### 4. Apoio Psicossocial

- Criar centros de atendimento multidisciplinar para vítimas de *stalking*, oferecendo suporte jurídico, psicológico e social.
- Garantir acesso gratuito a serviços de saúde mental para vítimas, especialmente aquelas que sofrem de transtornos decorrentes da perseguição.

### 5. Monitoramento e Avaliação

- Desenvolver sistemas de monitoramento para acompanhar a eficácia da Lei nº 14.132/21, incluindo a coleta de dados sobre denúncias, condenações e reincidência.
- Utilizar esses dados para ajustar a legislação e implementar políticas públicas mais eficazes.

Ainda que a Lei nº 14.132/21 represente um marco no combate ao *stalking* no Brasil, sua implementação eficaz depende de um conjunto de ações complementares que abrangem desde a capacitação de operadores do direito até o fortalecimento de políticas públicas e o desenvolvimento de tecnologias avançadas. A integração de abordagens interdisciplinares, inspiradas em modelos internacionais bem-sucedidos, pode ajudar a superar os desafios e garantir maior proteção às vítimas.

### Contribuições da Literatura Internacional

A literatura internacional sobre *stalking* e violência de gênero fornece uma base sólida para compreender os aspectos multifacetados desses fenômenos e para desenvolver políticas públicas eficazes. Estudos recentes e clássicos destacam os avanços legislativos, lacunas e estratégias de combate em diferentes contextos culturais e jurídicos, permitindo uma análise comparativa que enriquece o debate no Brasil.



## Perspectivas Internacionais sobre *Stalking*

O conceito de *stalking* foi inicialmente desenvolvido em países como os Estados Unidos e o Reino Unido, onde a prática começou a ser tipificada como crime a partir dos anos 1990. Nos Estados Unidos, a legislação inclui tanto *stalking* físico quanto *cyberstalking*, com penas mais severas e medidas protetivas automáticas. Estudos como os de Meloy (1989) foram pioneiros ao explorar as dimensões psicológicas do *stalking*, descrevendo-o como um comportamento patológico com implicações graves para as vítimas.

No Reino Unido, a introdução do *Protection from Harassment Act* em 1997 foi um marco no enfrentamento ao *stalking*. A lei britânica se destaca por permitir a emissão de ordens restritivas imediatas, mesmo antes do julgamento, protegendo as vítimas em situações de risco iminente. A legislação britânica também inclui disposições específicas para *cyberstalking*, que são consideradas modelo em termos de alcance e aplicação (GLOWACZ *et al.*, 2024).

Na Austrália, a legislação aborda o *stalking* de forma abrangente, com penas severas e medidas preventivas, como monitoramento eletrônico de agressores. A adoção de programas de reabilitação para *stalkers* é uma característica distintiva, focando na prevenção da reincidência e na redução do impacto sobre as vítimas (MESSINA, 2022).

## Contribuições da Literatura Clássica

Estudos clássicos como os de Reid Meloy (1989) fornecem insights fundamentais sobre o comportamento dos agressores, classificando-os em categorias como "rejeitados", "incompetentes" e "predadores". Essa tipologia permite uma melhor compreensão das motivações dos *stalkers* e auxilia na formulação de intervenções direcionadas. Meloy também destacou o impacto psicológico profundo sobre as vítimas, que frequentemente sofrem de transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade e depressão.

Outra contribuição importante vem de Brewster (1998), que analisou o *stalking* em um contexto mais amplo, relacionando-o a questões de controle social e desigualdade de gênero. Brewster argumenta que o *stalking* é frequentemente uma extensão de outras formas de violência de gênero, sendo crucial reconhecê-lo como parte de um continuum de controle e abuso.





## Avanços Recentes e Práticas Inovadoras

Estudos recentes continuam a expandir a compreensão sobre *stalking*, especialmente em sua modalidade digital. Glowacz *et al.* (2024) destacam como o *cyberstalking* evoluiu em paralelo ao avanço tecnológico, tornando-se uma das formas mais prevalentes de perseguição. Esses pesquisadores também enfatizam a necessidade de adaptar legislações para lidar com a natureza transnacional do *cyberstalking*, uma vez que agressores podem operar de diferentes países, dificultando sua identificação e punição.

Na Suécia, práticas inovadoras incluem campanhas de conscientização pública focadas na prevenção e na identificação precoce do *stalking*. Essas campanhas utilizam dados empíricos para criar estratégias de engajamento, envolvendo comunidades e instituições locais na proteção das vítimas (MESSINA, 2022). Já no Canadá, a legislação é complementada por programas robustos de apoio psicossocial, que fornecem às vítimas acesso a serviços de saúde mental e proteção jurídica abrangente.

## Conexões com o Contexto Brasileiro

A análise da literatura internacional revela a necessidade de adaptações no contexto brasileiro. Embora a Lei nº 14.132/21 tenha representado um avanço significativo, sua eficácia ainda está limitada pela ausência de medidas protetivas imediatas e pela dependência da representação da vítima para iniciar o processo penal. Modelos como o britânico e o australiano, que oferecem proteção antecipada às vítimas e abordam a reabilitação dos agressores, poderiam ser adaptados para o Brasil, considerando suas particularidades culturais e jurídicas.

Outro aspecto relevante é a aplicação de ferramentas tecnológicas no combate ao *cyberstalking*. A experiência canadense, que integra inteligência artificial na identificação de agressores, poderia ser incorporada no Brasil para melhorar a coleta de provas e aumentar a taxa de condenações. Além disso, a abordagem sueca de conscientização pública destaca a importância de envolver a sociedade civil no combate ao *stalking*, promovendo uma mudança cultural que reduza a tolerância a esse comportamento (GLOWACZ *et al.*, 2024).

Logo, forçoso concluir que a literatura internacional fornece subsídios valiosos para o aprimoramento das políticas públicas e legislativas no Brasil. A integração de boas práticas, como medidas protetivas automáticas, uso de tecnologia avançada e programas de reabilitação para agressores, pode fortalecer significativamente o enfrentamento ao *stalking* e suas consequências. Ao adaptar essas



práticas ao contexto brasileiro, é possível avançar na proteção das vítimas e na construção de uma sociedade mais justa e segura.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu da seguinte questão central: de que maneira a criminalização do *stalking*, pela Lei nº 14.132/21, tem contribuído para a proteção das vítimas e a prevenção da violência de gênero no Brasil? Por meio de uma análise detalhada dos aspectos jurídicos, sociais e psicológicos do *stalking*, buscou-se compreender os avanços e desafios associados à aplicação dessa legislação no contexto brasileiro.

Conclui-se que a criminalização do *stalking* representou um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer formalmente a gravidade das condutas obsessivas e invasivas que caracterizam esse crime. A Lei nº 14.132/21 preencheu lacunas deixadas pela legislação anterior, conferindo maior proteção à liberdade, privacidade e integridade das vítimas. No entanto, sua eficácia prática ainda enfrenta limitações, como a pena considerada branda e a ausência de medidas protetivas imediatas, especialmente em casos de *cyberstalking*, modalidade que cresce exponencialmente com a digitalização das interações sociais.

A pesquisa revelou que o *stalking* frequentemente precede crimes mais graves, como feminicídio, e que sua criminalização é essencial para interromper ciclos de violência. Estudos internacionais reforçam essa conclusão, mostrando que medidas preventivas, como ordens restritivas automáticas e monitoramento eletrônico de agressores, têm demonstrado eficácia na redução da reincidência e na proteção das vítimas. Tais práticas, comuns em países como Reino Unido e Austrália, poderiam inspirar ajustes na legislação brasileira, ampliando sua capacidade de resposta às necessidades das vítimas.

Adicionalmente, foi constatado que o impacto do *stalking* sobre as vítimas é profundo, abrangendo desde danos psicológicos graves, como transtorno de estresse pós-traumático e depressão, até alterações drásticas em suas rotinas de vida. Esses efeitos destacam a necessidade de uma abordagem multidisciplinar, que integre suporte psicológico, jurídico e social para promover a recuperação das vítimas e evitar novas violências. A criação de redes de apoio e centros especializados é fundamental para atingir esse objetivo, conforme demonstram exemplos de boas práticas internacionais.

Outro ponto relevante identificado ao longo do estudo foi o perfil multifacetado dos agressores, que frequentemente apresentam transtornos psicológicos e padrões de comportamento obsessivo. Isso evidencia a importância de programas de reabilitação para *stalkers*, como os implementados em países



escandinavos, que têm se mostrado eficazes na redução da reincidência. Tais medidas, se aplicadas no Brasil, poderiam complementar a punição penal, contribuindo para a prevenção de novos crimes.

Por fim, conclui-se que o combate ao *stalking* exige não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também mudanças culturais que desestimulem comportamentos de controle e perseguição. Campanhas educativas voltadas para a conscientização da sociedade sobre os danos causados pelo *stalking* são indispensáveis para reduzir a subnotificação de casos e fomentar o respeito à liberdade e à dignidade das vítimas. Iniciativas como as desenvolvidas na Suécia e no Canadá, que combinam educação pública com suporte tecnológico, são modelos replicáveis que podem ser adaptados ao contexto brasileiro.

O estudo responde à questão proposta ao demonstrar que a criminalização do *stalking* pela Lei nº 14.132/21 é um passo fundamental para a proteção das vítimas e a prevenção da violência de gênero. No entanto, a plena eficácia dessa legislação depende de ajustes estruturais, como a ampliação das penas, a introdução de medidas protetivas automáticas e o fortalecimento das políticas públicas de apoio às vítimas. Além disso, o uso de ferramentas tecnológicas e a capacitação dos operadores do direito são indispensáveis para lidar com as particularidades do *stalking*, especialmente em sua dimensão digital.

Portanto, conclui-se que a criminalização do *stalking*, embora represente um avanço significativo, deve ser acompanhada de ações integradas que promovam a proteção efetiva das vítimas e o enfrentamento das raízes culturais e institucionais que perpetuam a violência de gênero. Esse esforço conjunto é essencial para construir uma sociedade mais justa, igualitária e segura, onde a liberdade e a dignidade de todas as pessoas sejam plenamente garantidas.

## REFERÊNCIAS

ARENAS-ARROYO, E. *et al.* "Can't Leave You Now! Intimate Partner Violence under Forced Coexistence and Economic Uncertainty." **Institute of Labor Economics** [2020]. Disponível em: <www.iza.org>. Acesso em: 17/11/2024.

BANERJEE, A. *et al.* "Entertainment, Education, and Attitudes Toward Domestic Violence". **AEA - Papers and Proceedings**, vol. 109, 2019.

BARROS, F. D. "Estudo doutrinário do *stalking* (crime, de perseguição persistente, novo artigo 147-A do Código Penal)". **GenJurídico**, vol. 5, 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/07/2024.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015**. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/07/2024.



BRASIL. **Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015**. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/07/2024.

BRASIL. **Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021**. Brasília: Planalto, 2021. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/07/2024.

BRASIL. **Lei n. 14.994, de 09 de outubro de 2024**. Brasília: Planalto, 2024. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/07/2024.

BRASIL. **Lei n. 14.994, de 09 de outubro de 2024**. Brasília: Planalto, 2024. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/07/2024.

BREIDING, M. J. *et al.* "Prevalence and characteristics of sexual violence, stalking, and intimate partner violence victimization - national intimate partner and sexual violence survey, united states". **MMWR Surveillance Summaries**, vol. 63, n. 1, 2011.

BREWSTER, P. M. "An Exploration of the experiences and needs of former intimate stalking victims". **Final Report Submitted to the National Institute of Justice** [1998]. Disponível em: <www.ojp.gov>. Acesso em: 06/08/2024.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Belém: CIDH, 1994. Disponível em: <www.cidh.org>. Acesso em: 23/07/2024.

CONVENÇÃO DE ISTAMBUL. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Istambul: COE, 2011. Disponível em: <www.coe.int>. Acesso em: 23/07/2024.

DORIGON, C. "Lei n. 14.132/21: Reflexões sobre a criminalização do stalking no Brasil". **Revista de Direito Penal e Criminologia**, vol. 2, n. 10, 2021.

GLOWACZ, F. *et al.* "Intimate Partner Violence During and After COVID: IPV-DACOVID Brain-be 2.0 Network Project". **Belgian Science Policy** [2023]. Disponível em: <www.researchportal.vub.be>. Acesso: 17/11/2024.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1979.

JARA, M. "Feminicídio e Contextos Culturais: Uma Análise Latino-Americana". **Revista Latino-Americana de Estudos de Gênero**, vol. 12, 2023.

KORKODEILOU, J. "Stalking Victims, Victims of Sexual Violence and Criminal Justice System Responses: Is there a Difference or just 'Business as Usual'?" **The British Journal of Criminology**, vol. 56, n. 2, 2016.

MELOY, R. **The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspectives**. California: University of California Press, 1989.

MESSINA, B. "Breaking the silence on femicide: How women challenge epistemic injustice and male violence". **The British Journal of Sociology**, vol. 73, n. 4, 2022.

MOSCOSO, B. "Femicides: laws, women empowerment, and retaliation effects". **SSRN** [2021]. Disponível em: <www.ssrn.com>. Acesso em: 17/11/2024.



RODRIGUEZ, L. Femicide in Argentina. **Women across Frontiers Magazine**, n. 2, 2015.

SANTOS, E. G. W. “Assédio moral, bullying, mobbing e arstalking”. **JusBrasil**, [2016]. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 17/11/2024.

UN – United Nations. “Definition and Key Concepts in Gender-Based Violence”. **United Nations** [2022]. Disponível em: <www.unwomen.org>. Acesso em: 17/11/2024.

UNICEF - Fundo De Emergência Internacional Das Nações Unidas Para A Infância. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque: UNICEF, 1948. Disponível em: <www.unicef.org>. Acesso em: 17/11/2024.

UNODC - United Nations Office On Drugs And Crime. “The Global Study on Homicide: Gender-related Killing of Women and Girls”. **United Nations** [2022]. Disponível em: <www.unwomen.org>. Acesso em: 17/11/2024.

VAL, H. C. S. “Marcos de Datos de Femicidio”. **Informatio - Revista del Instituto de Información de la Facultad de Información y Comunicación**, vol. 26, n. 1, 2021.

WALKLATE, S. *et al.* **Towards a Global Femicide Index: Counting the Costs**. New York: Routledge, 2019.

WHO - World Health Organization. “Violence Against Women Prevalence Estimates, 2018”. **WHO** [2021]. Disponível em: <www.who.int>. Acesso em: 17/07/2024.

YEHUDA, L.; EIN-TAL, I. “Femicide and Domestic Violence Against Women During the First Year of the COVID-19 Pandemic: The Israeli Case”. **Journal of Contemporary Criminal Justice**, vol. 40, n. 2, 2024.



## **BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)**

Ano VI | Volume 19 | Nº 57 | Boa Vista | 2024

<http://www.ioles.com.br/boca>

### **Editor chefe:**

Elói Martins Senhoras

### **Conselho Editorial**

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

### **Conselho Científico**

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima